



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500581-93.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GERSON PEREIRA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500581-93.2024.8.26.0229

Apelante: Gerson Pereira da Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Hortolândia

Voto nº 24.842

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Condenação mantida. Dolo do crime de ameaça comprovado. Temor causado à vítima. Apreensão da munição e prova oral. Palavras da vítima e testemunhas. Posse de arma. Apreensão e perícia no objeto. Impossibilidade de desclassificação para o crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Penas mantidas. Justiça Gratuita. Indeferimento. Indenização pelos danos morais. Manutença. O quantum arbitrado encontra-se justo e razoável ao caso concreto, não há que se falar em sua redução, devendo eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, bem como requerimento de seu parcelamento, ser dirigido ao Juiz da Execução. Pedido de Justiça Gratuita indeferido. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 204/211, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP, julgou procedente a ação penal e condenou GERSON PEREIRA DA CUNHA, como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c art. 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal, observando-se os preceitos da Lei n. 11.340/06; e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, submetendo-o à pena de 6 meses de detenção e 4 anos e um mês de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias multa, no piso legal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 para a vítima T., para efeito de reparação dos danos morais sofridos, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu apelou. Nas razões apresentadas, postula a absolvição nos termos do artigo 386, incisos VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Alega, em relação ao crime de ameaça, a ausência de dolo em sua conduta; e do crime de posse de arma de uso restrito, sustenta que o bem pertencia a seu irmão. Subsidiariamente, pede a desclassificação do crime para o previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Ao final, pede o afastamento de sua condenação ao pagamento de danos morais ou sua redução ao patamar mínimo, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 234/239).

Contrariado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 256/258).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia no dia 17 de março de 2024, em horário incerto, na Rua Elvin Maier, 223, Jardim Santa Izabel nesta cidade de Hortolândia, GERSON PEREIRA DA CUNHA, qualificado à fl. 15, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou a sua companheira T., por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que no dia 20 março de 2024, por volta das 13h46, na Rua Elvin Maier, 223, Jardim Santa Izabel nesta cidade de Hortolândia, GERSON PEREIRA DA CUNHA possuía arma de fogo

com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima possuem um relacionamento amoroso e, em razão de desentendimentos ocorridos no dia 17 de março de 2024 a ofendida pediu que ele fosse embora da residência familiar.

Ocorreu que, após deixar o imóvel, GERSON retornou ao local para pegar seus pertences, oportunidade em que ameaçou Tatiane de morte dizendo a sua filha que: *"iria voltar para matá-la onde quer que ela estivesse."*

Sentindo-se intimidada pela ameaça, a vítima acionou a Polícia Militar noticiando os fatos, bem como informando que ele possuía uma arma de fogo e, por isso, tinha receio que ele concretizasse a ameaça de morte.

Diante dos fatos noticiados pela vítima, Policiais Miliars realizaram um breve patrulhamento com o auxílio de um aplicativo rastreador fornecido pela ofendida e, na sequência, localizaram GERSON no veículo GM/CELTA 2P SPIRIT, placas DXE1619.

Indagado a respeito do referido armamento, o denunciado confirmou que em seu endereço possuía uma arma de fogo e, em diligência pelo local, os agentes da lei localizaram e apreenderam o

revólver Taurus, calibre .38, numeração suprimida, com 04 munições intactas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 20/21).

A vítima manifestou interesse em representar criminalmente o denunciado, cuja representação está juntada a fls. 08.

Pois bem. Sem razão a Defesa.

A materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls. 09/12; 24/27), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), pelo laudo pericial da arma de fogo (fls. 139/141), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

Interrogado perante o MM. Juiz, o acusado alegou que estava sob os efeitos de drogas e álcool e discutiu com a esposa. Não se recorda do que falou e continuou usando drogas nos dias seguintes. A arma que estava em seu poder pertencia a seu irmão falecido.

Porém, a vítima T., em contraditório, relatou que o réu estava consumindo drogas com um amigo e, certo momento, perdeu o controle e começou a agredi-la. Era um domingo e filha da declarante interveio e exigiu que o réu saísse de casa. No dia seguinte, ele retornou para buscar seus pertences e ameaçou a declarante, dizendo para sua

filha que a mataria com uma arma de fogo. Por medo, acionou a polícia e informou à autoridade que o acusado possuía uma arma de fogo.

A testemunha L., filha do réu, confirmou o relato na ofendida. Houve uma briga anterior do casal e o réu saiu de casa. Ao retornar para buscar seus objetos pessoais, ele ameaçou sua mãe de morte. No dia seguinte, ele voltou ao condomínio e disse que mataria sua mãe com uma arma de fogo. A arma foi encontrada na residência da avó paterna e a depoente sabia que ele possuía a referida arma de fogo. O acusado também enviou mensagens ameaçadoras.

Os policiais militares José Carlos e Alisson esclareceram as circunstâncias da prisão do acusado, em poder da arma de fogo. No dia dos fatos, foram acionados para uma ocorrência de violência doméstica e, no local, a vítima confirmou as ameaças, bem como lhes informou que o acusado, seu marido, possuía uma arma de fogo. Na localização fornecida pela ofendida, os depoentes encontraram o acusado, sendo que Gerson confirmou a discussão e a posse da arma de fogo com numeração suprimida e em condições de uso. O armamento foi localizado num jardim da via pública e fora deixada por um parente.

Por fim, há o laudo pericial da arma de fogo (fls. 139/141), que atesta sua eficácia e numeração suprimida.

Como se vê, sem quaisquer dúvidas, tem-se que todo o conjunto probatório trazido pela defesa e seus argumentos foram frágeis

e incapazes de rebater a robusta prova em desfavor do réu, especialmente, as declarações da vítima, da sua filha e depoimentos dos policiais militares responsáveis por sua prisão em flagrante e apreensão da arma, elementos basilares na realização do justo concreto.

Em Juízo, a vítima e sua filha reproduziram as palavras ditas pelo réu e seus dizeres possuíam carga ameaçadora, ainda mais porque ele possuía uma arma de fogo e poderia cumprir sua grave promessa.

Assim, levando-se em conta as palavras da ofendida e demais elementos, não há razão para absolvê-lo por fragilidade de provas.

Aliás, a experiência mostra que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos.

Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do

regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido". (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009).

Por oportuno, registra-se que as ameaças proferidas pelo apelante foram concretas e causaram à vítima fundado temor, como exige o tipo penal em questão, a ponto de ela ter procurado ajuda policial.

Nem se poderia dizer que o fato é atípico por ele estar embriagado e drogado, pois sua conduta fora volitiva e preordenada, não afasta o dolo da conduta.

Logo, não há qualquer dúvida de que o apelante incorreu na conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, o que impõe a manutenção da sua condenação.

Em relação ao crime de posse de arma de fogo de numeração suprimida, a prova é no sentido de que o acusado possuía o objeto, sem qualquer autorização. Ele confessou a posse da arma de fogo e os policiais militares apreenderam o objeto, conforme acima relatado.

Neste ponto, é importante destacar que os depoimentos dos policiais foram harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de policiais. Ademais, eles

não teriam motivo para incriminarem falsamente o réu. Nem soa crível que os policiais tenham simulado a prisão de um inocente pela prática de crime tão grave.

Neste sentido: “São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câmara Criminal, relator Osni Pereira, julgado em 27/01/2015, VU).

Logo, o acusado também deve ser condenado pela prática do crime de posse de arma de uso restrito, previsto no artigo o art. 16, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 10826/03.

Anoto, nesse ponto, que a alegação de que o material pertencia a sua família não serve para afastar a tipicidade do crime, pois os delitos de porte e posse ilegal de arma e munições são de perigo abstrato e de mera conduta, não exigindo, portanto, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação.

No caso em tela, tratava-se de arma eficaz, acompanhada, conforme se extrai do laudo de prestabilidade e eficiência.

Além disso, houve diversas normas e prorrogações para que os proprietários e possuidores de arma de fogo de uso permitido não registrada, solicitassem o registro, o que o acusado deveria ter feito.

Por fim, não há falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que o tipo penal incrimina a posse de armamento de uso permitido e com numeração, o que não é o caso dos autos, onde a arma estava com a numeração suprimida, o que restou, de fato evidenciado nos autos pelo laudo pericial de fls. 139/141.

Desta feita, mantém-se a condenação como lançada.

As penas não comportam reparos, eis que a Defesa não se insurgiu contra os critérios de fixação, ora mantidos porque de acordo com os parâmetros dos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, frise-se que a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal.

O Código de Processo Penal trata sobre o referido tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual o

disciplina na Lei nº 11.608/2003. Nestes termos, não se exonera a ré da obrigação de arcar com custas judiciais. Pode ela, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução.

Lado outro, descabido o afastamento ou a redução da indenização fixada à vítima.

Importante registrar, por oportuno, que o Código de Processo Penal, por meio de seu art. 387, inciso IV, permite ao Juiz determinar, no próprio bojo da sentença condenatória, "valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

O colendo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp's nºs 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, no dia 28/02/2018, entendeu pela possibilidade de fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, independentemente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso nesse sentido.

Assim, considerando que, no presente caso, o Ministério Público formulou pedido expresso no sentido de fixação de valor reparatório à vítima quando do oferecimento da denúncia (fls. 99), não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios

do contraditório e da ampla defesa.

Forçoso concluir, nesse contexto, que é devida a reparação de danos, independente de instrução probatória, cujo quantum, diga-se de passagem, encontra-se devidamente fundamentado pela il. Magistrada Sentenciante, às fls. 207/208.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR MÍNIMO FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A conclusão retratada no acórdão recorrido, no sentido da suficiência e adequação do valor mínimo fixado no primeiro grau de jurisdição a título de reparação dos danos morais suportado pela vítima do estupro de vulnerável, envolve o exame das provas dos autos. 2. Consoante assinalado na decisão agravada, admitir o recurso especial, no intuito de afastar a solução dada ao caso concreto pelo Tribunal de origem e, assim, abrigar o pleito de redução indenizatória, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta exclusiva das instâncias ordinárias. Incide à presente hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedente. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO. AUSÊNCIA

DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. É descabido o uso do agravo regimental para acrescentar à pretensão defensiva fundamentos não suscitados oportunamente no recurso especial. Precedentes. 2. Demais disso, consoante tese fixada pela Terceira Seção desta Corte Superior em julgamento de recursos especiais pela sistemática dos repetitivos, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AgRg no REsp 1834539/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 25/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso. 2. A produção de prova específica quanto à ocorrência e extensão do dano e a indicação do valor pretendido a título de reparação, contudo, são dispensáveis, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do

Recurso Especial n. 1.675.874/MS, no qual firmou-se a tese de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 3. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação por danos morais nos moldes arbitrados na sentença condenatória". (STJ, AgRg no REsp 1673181/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Destarte, considerando que o valor arbitrado pelo julgador monocrático – R\$ 10.000,00, atualizado - a quo se mostrou justo e razoável ao caso concreto, não há que se falar em sua redução, devendo eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, bem como requerimento de parcelamento, ser dirigido ao Juiz da Execução.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
RELATOR